



n. 21.
3429-43
Pres.

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO N. 19/73 DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE TRANSPORTES, TRÂNSITO E COMUNICAÇÕES SOBRE
O PROJETO LEI N. 147/73.

Por via do presente projeto de lei, pretende-se a introdução de alterações na Lei n. 7329/69, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.

A propositura passou pelo crivo da douta A.T. L., conforme informação de fls. 18/20, que consigna ligeiras observações quanto ao aspecto formal.

O suporte legal da iniciativa decorre das disposições do Artigo 3º, Ítem XI, letra "c" da Lei Orgânica dos Municípios, pois compete à comuna, em caráter privativo, "conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de taxis e fixar as respectivas tarifas".

A Lei n. 7329/69, dada a complexidade do serviço que regula, vem sofrendo, através dos tempos, diversas alterações, inspiradas em fundamentação de ordem prática. O que preocupa o legislador é, em suma, aprimorar as normas que regem a matéria.

O primeiro artigo da propositura, que formula nova redação para o Art. 19 da citada lei, tem em mira a abolição do caráter pessoal do "alvará de estacionamento". Cumpre observar que, pela legislação anterior (Lei n. 6479/64), o alvará podia ser transferido livremente, e a alteração levada a efeito em 1969 teve seus fundamentos em argumentos negativos, que não podem prevalecer. A norma é flagrantemente iníqua, pois constitui lesão ao patrimônio individual, pois, ainda que por forçado raciocínio analógico, o "alvará de estacionamento" pode ser comparado ao fundo de comércio.

As disposições alvitradas pelos Artigos 2º e 3º do projeto em exame têm princípios informativos de relevante aspecto social. A despeito da redação preconizada para o Art. 19 ser ampla, cuidou o autor de enumerar nos dispositivos citados, de forma taxativa e expressa, alguns casos de transferência, para evitar que interpretações restritivas possam causar dano especialmente à viúva do motorista autônomo e a seus herdeiros me



Câmara Municipal de São Paulo

22. -
3429-83
S. Paulo

- 2 -

nores. Aqui se registraram algumas observações da D. A.T.L., apenas quanto à redação, que será melhorada através de substitutivo que constará do corpo dêste parecer.

No Artigo 4º, o projeto pretende inserir norma ainda sem similar na legislação vigente e que diz respeito a fixação de limite na quantidade de taxis em circulação, através de proporcionalidade com o aumento da população. O critério é bom e a proporção adequada. Em verdade, aqueles que se dispõem a aplicar dinheiro nêsse setor não podem estar sujeitos ao arbítrio da autoridade que, no momento, responde pelo setor, já que o inflacionamento provoca imediato e natural desestímulo. E as conseqüências só podem redundar no aviltamento das condições do serviço, com dano direto ao usuário, cuja proteção tem de constituir nossa maior preocupação.

As disposições do Art. 5º e seu parágrafo único, embora disciplinando matéria de caráter não transcendental, é emanada de observações práticas. A renovação de alvará de veículos de empresa torna-se bastante problemática, quando não impossível, quando o motorista desliga-se da frota, já que, atualmente, se exige a exibição do documento de inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis. "Ad cautelam", o parágrafo único torna obrigatória a exibição do comprovante de inscrição, desde que solicitada pela Prefeitura, impondo sanção por seu descumprimento.

Com estas considerações, manifestamo-nos favoráveis à iniciativa, concluindo por oferecer meros reparos de forma, sem desfigurar ou alterar a proposta original, através do seguinte:

Substitutivo ao Projeto de Lei N. 147/73.
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:
★ 22-041-973 ★
Art. 1º - O Artigo 19 da Lei n. 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ser assim redigido:

"Art. 19 - Fica permitida a transferência de alvará de estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual de passageiros por meio de taxi."

seção de protocolo
F. I. S. S. O.
N. O. S. S. O.
F. I. S. S. O. S. P. A.
2 04



23
N.º 3429-37
Alves
Presidente

Câmara Municipal de São Paulo

Autarquia em Exercício
S.º 4.º
* 24 OUT 1973 *

- 3 -

Art. 2º - O "caput" do Art. 20 e suas alíneas passaram a ser assim redigidos:

Art. 20 - Por força do disposto no artigo anterior, fica expressamente permitida a transferência do alvará:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária do serviço;
- b) ocorrendo a morte do motorista autônomo, à viuva ou a seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz;
- c) ao espólio, à viuva ou a herdeiro de motorista autônomo."

Art. 3º - O Parágrafo segundo do Art. 20 da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Ao espólio, à viuva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurado o direito de registrar condutor para dirigir o veículo."

Art. 4º - Ao Artigo 47 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Sempre que ocorrer a necessidade de aumento ou redução da quantidade de taxis em circulação, observar-se-á obrigatoriamente a proporção máxima de 1 (um) veículo para cada parcela de 200 (duzentos) habitantes do Município."

Art. 5º - Para a renovação de alvará de estacionamento de veículos de empresa, é dispensada a apresentação do comprovante de inscrição do motorista no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis.

Parágrafo único - Quando solicitada pela Prefeitura, a exigição do referido comprovante será compulsória e, na sua falta, a empresa estará sujeita às cominações previstas pela Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1973.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

A COMISSÃO DE TRANSPORTES, TRÂNSITO E COMUNICAÇÕES.